

**Tráfico de drogas - Prisão em flagrante -  
Conversão em prisão preventiva - Requisitos do  
art. 312 do Código de Processo Penal - Presença  
- Prisão cautelar - Revogação - Impossibilidade  
- Constrangimento ilegal - Inexistência -  
*Habeas corpus* - Denegação da ordem**

Ementa: *Habeas corpus*. Tráfico de entorpecentes. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Presença dos requisitos autorizadores. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

- Restando presentes os requisitos da prisão preventiva, descritos no art. 312 do CPP, incabível sua revogação.

- Muito embora a gravidade do delito, por si só, não determine a prisão preventiva do acusado, não pode ser de todo desconsiderada, quando se examina a conveniência e o cabimento da segregação cautelar, evidenciada sua periculosidade que a recomenda.

**HABEAS CORPUS Nº 1.0000.11.075643-4/000 -  
Comarca de Alfenas - Paciente: Willian Pereira Marcolino  
- Autoridade coatora: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal  
de Execuções Penais da Comarca de Alfenas - Interessado:  
Rodrigo France Antunes - Relator: DES. JOSÉ ANTONINO  
BAÍÁ BORGES**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na

conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM DENEGAR A ORDEM.

Belo Horizonte, 19 de janeiro de 2012. - José Antonino Baía Borges - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES - Trata-se de ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de Willian Pereira Marcolino.

Alega o impetrante, em suma, que a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva não se acha devidamente fundamentada e que não se fazem presentes os requisitos autorizadores de tal medida cautelar.

Aliminar foi indeferida pelo eminente Desembargador Relator Nelson Missias de Moraes (f. 38/39).

Informações prestadas às f. 44/57.

A d. Procuradoria opinou pela denegação da ordem (f. 59/63).

O feito foi a mim redistribuído, em virtude do afastamento temporário do Relator.

Decido.

Ao exame dos autos, verifica-se que o MM. Juiz, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, fez constar os fundamentos necessários para a manutenção da custódia do paciente (f. 55/57).

Saliente-se que há notícia, nos autos, que foi apreendida quantidade razoável e variada de entorpecentes - 55 “pinos” de cocaína, 38 “buchas” de maconha e 19 pedras de crack -, a recomendar maior cautela na análise do caso, porque evidenciada a gravidade concreta da conduta do paciente e, por conseguinte, sua periculosidade.

É certo que a gravidade abstrata do delito, por si só, não impõe a decretação da prisão preventiva.

No entanto, quando se analisa a conveniência da decretação da segregação cautelar do paciente, não se deve desconsiderar a gravidade concreta do caso sob exame, se evidenciada a periculosidade do agente.

E pela doutrina de Eugênio Pacelli de Oliveira:

a prisão para garantia de ordem pública destina-se, primordialmente, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não-aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social (*Curso de processo penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 411-412).

Aqui cabe lembrar a lição de Mirabete, segundo a qual

o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão (cf. *Código de Processo Penal interpretado*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 690).

Assim, verifica-se que a prisão cautelar do paciente não está a constituir constrangimento ilegal, pelo que denego a ordem.

Sem custas.

DES. RENATO MARTINS JACOB - De acordo com o Relator.

DES. MATHEUS CHAVES JARDIM - De acordo com o Relator.

Súmula - DENEGARAM A ORDEM.